Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13609.720079/2015-86

Processo nº	13609.720079/2015-86
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-007.613 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	1 de dezembro de 2020
Recorrente	ALBERTO SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 110.

É incabível, no processo administrativo fiscal, dirigir a intimação ao endereço de advogado da parte recorrente.

SUSTENTAÇÃO ORAL. POSSIBILIDADE.

Não há óbice para realização de sustentação oral em sede recursal, desde que respeitado o disposto no art. 58 do Regimento Interno do CARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. REJEIÇÃO.

Conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, cabe à autoridade julgadora indeferir a realização de perícias e diligências que sejam prescindíveis ao desate da querela ou impraticáveis. A negativa do pedido de perícia não configura cerceamento de defesa, por ser a prova exclusivamente documental.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. LAUDO TÉCNICO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.

Não tendo apresentado laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART

registrada no CREA, o valor do VTN deve ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447.

CONFISCATORIEDADE DA SANÇÃO APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Ronnie Soares Anderson, que lhe deu parcial provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-007.612, de 1 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13609.720078/2015-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte e manteve a autuação lavrada por motivo de ausência de comprovação do VTN declarado.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

A ementa do acórdão recorrido traz fiel descrição da controvérsia devolvida a esta instância – "vide" impugnação –, razão pela qual, por ora, suficiente apenas sua transcrição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2011

Documento nato-digital

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. **A intimação feita por via postal, no domicílio do sujeito passivo, é valida, ainda que não conste a sua assinatura ou do seu representante legal, preposto ou mandatário. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto**.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 pela Autoridade Fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigi-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Não há como dispensar o contribuinte do pagamento da multa exigida pela Autoridade Fiscal, ou alterá-la, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, pois somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC).

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigi-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. **Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.**

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO PROCURADOR. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço, postal ou eletrônico, fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a e existência de determinação legal expressa em sentido contrário, **indefere-se o**

Documento nato-digital

> **pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador**. (f. 107/108; sublinhas deste voto)

Intimado do acórdão, a recorrente apresentou, recurso voluntário, lançando as mesmas teses de defesa, salvo quanto à inaplicabilidade da SELIC. Acrescentou que não teria sido cientificado do termo de intimação, eis que remetido a endereço diverso do seu domicílio fiscal. Alegou ter havido cerceamento de defesa, já que a despeito de ter requerido a "produção de provas por todos os meios em direito admitidos", nenhuma oportunidade lhe foi concedida.

Pleiteia, ao final, fossem os subscritores da peça recursal intimados, sob pena de nulidade.

Na tentativa de comprovar o equívoco no envio da intimação, acosta as DITR e DARF dos exercícios de 2013 e 2014. Junta ainda a certidão de registro de imóveis, ART e escritura pública de doação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressalvando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir.

> Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, registro ser o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 hialino ao dispor que as intimações são dirigidas ao sujeito passivo, e nunca aos seus mandatários. Acresço que este Conselho, em seu verbete sumular de nº 110, determina ser incabível, no processo administrativo fiscal, dirigir a intimação ao endereço de advogado da parte recorrente. Quanto ao pedido de realização de sustentação oral, certo inexistir óbice para que seja ultimada em sede recursal, desde que respeitado o disposto no art. 58 do Regimento Interno deste eg. Conselho.
>
> Além disso, o inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determina que sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Os documentos, embora trazidos apenas em grau recursal, visam robustecer o lastro probatório apresentado em sua primeira manifestação, de modo a corroborar a linha argumentativa desenvolvida desde a primeira manifestação. **Defiro**, por essas razões, **a juntada**.
>
> Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.
>
> **I – DA PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA**
>
> O recorrente afirma que em 14/04/2014 a intimação fiscal foi entregue no endereço que constava em sua DITR/2011 (...). Entretanto, o contribuinte não residia no endereço Av. Grande Otelo, (...) desde 2013, conforme comprovam as declarações de ITR's dos anos

de 2013 e 2014, entregues à RFB (documentos anexos). (...) E ainda (...) cumpriu seu ônus de informar o endereço mais atualizado, entretanto a RF decidiu ao seu mero alvedrio encaminhar o Termo de Intimação lavrado em 2014 para o endereço constante na DITR/2011, ignorando as declarações de 2013 e 2014 onde constava o endereço atualizado. (f. 131/132)

Acrescenta ainda seu pedido de produção de provas sequer fora apreciado, o que comprovaria a afronta ao disposto no inc. LV do art. 5º da CRFB/88. Conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, cabe à autoridade julgadora indeferir a realização de perícias e diligências que sejam prescindíveis ao desate da querela ou impraticáveis. Apenas de forma lacônica, diz querer produzir provas admitidas em direito, em que pese para que seja sua pretensão albergada bastaria apresentar laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA.

Por essa razão, ainda que, de fato, tenha sido o termo de intimação enviado ao endereço desatualizado do recorrente, não há motivos para a decretação da nulidade do lançamento. Por ser a prova exclusivamente documental, tendo o ora recorrente sido devidamente cientificado da lavratura do auto de infração, poderia, sem quaisquer prejuízos, tentado elidir a pretensão fiscal. I**ndefiro a preliminar de nulidade.**

II – DO MÉRITO: INCORREÇÃO DO VTN ARBITRADO

A Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, é clara ao dispor que

> [n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Com a edição da Portaria SRF nº 447, em 2002, foi aprovado o Sistema de Preços de Terra (SIPT), donde consta os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas. Confira-se:

> Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e **demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura** ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal. (sublinhas deste voto)

Quando devidamente intimado para a apresentação de sua impugnação, o recorrente foi cientificado que, para restabelecer o VTN declarado, deveria acostar "(…) Laudo de

Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, [demonstrando] o valor da terra nua declarado." (f. 3)

Ainda que aceita a validade da ART acostada apenas em grau recursal (f. 173), o Sr. Perito limita-se a afirmar que utilizou "(...) o Método Comparativo de Dados de Mercado, onde trat[ou] a amostragem por análise de regressão, (...). Assim sendo, realiz[ou] diversas pesquisas de mercado na região, quando foram pesquisados 45 (quarenta e cinco imóveis ofertados ou transacionados." (f. 48/49)

Documento nato-digital

Na Memória de Cálculo dos Valores Adotados (f. 60/64), verifica-se que dos 45 imóveis analisados na comparação, apenas os imóveis de "Nº Am." 4, 10, 20, e 34 a 45 localizam-se no município de Gouveia. Porém, em relação a estes, não foram juntados quaisquer descritivos que pudessem atestar terem os imóveis rurais características semelhantes às do objeto da autuação, tampouco documentos aptos a demonstrar seus respectivos valores de mercado, conforme determinado pela NBR nº 14.653-3 (transações, ofertas ou opiniões). Dada a insuficiência do laudo, **mantido o arbitramento** do VTN por aptidão agrícola para o Município de Gouveia – cf. tela do SIPT às f. 7.

III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA CONFISCATORIEDADE E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA MULTA

Em suas razões recursais aventa a impossibilidade de aplicação da multa, seja por força da vedação constitucional ao confisco, seja pela carência de razoabilidade da fixação em percentual de 75% (setenta e cinco por cento) – "vide" f. 157/158.

O argumento da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco e da ausência de razoabilidade esbarram no verbete sumular de nº 2 deste Conselho. De toda sorte, apesar de ser cônscia de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontológica e teologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. **Mantenho a sanção aplicada.**

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Documento nato-digital

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Documento nato-digital